



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 02 - 3ª Turma Recursal**

RECURSO CÍVEL N° 5002073-31.2023.8.24.0058/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

RECORRENTE: ----- (RÉU)

RECORRIDO: ALCEU BEIL (AUTOR)

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por -----, que se volta contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 em razão de serviços funerários prestados de maneira inadequada.

Pretende a recorrente o afastamento da indenização, ao argumento de que ausente ato ilícito a ensejar o dano moral.

A tese, porém, não prospera, uma vez que demonstrada a ocorrência do ato ilícito e o dano causado ao autor na má prestação dos serviços funerários.

Extrai-se dos autos que a ré foi contratada pelos familiares do autor para prestação de serviços fúnebres em razão do falecimento de sua esposa.

A prova oral coletada revela que o serviço foi prestado de maneira inadequada, vexatória e constrangedora, havendo a interrupção da cerimônia de sepultamento para posicionamento do caixão dentro do jazigo.

O reposicionamento do caixão foi realizado de maneira absolutamente falha, com a utilização de marreta e outras ferramentas na sepultura, além do uso de serrote para redução das medidas, conduta que, sem dúvida, causou constrangimento não apenas aos familiares presentes no local, mas também embaraço à honra e sentimentos do autor, que já sofria pela ausência ao velório em razão de estar internado por complicações causadas pelo Covid-19.

A cerimônia não ocorreu conforme o esperado. Pelo contrário, ocorreu de forma vexatória por conduta da funerária, marcando de maneira trágica o momento delicado.

A prova oral coletada deixou claro que os ajustes realizados no caixão foram feitos de forma grosseira, com serrote, marreta e outras ferramentas, com a interrupção da cerimônia, sem comprovação da autorização dos familiares, restando amplamente demonstrado o abalo moral, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

No mais, inviável a minoração da indenização arbitrada em R\$ 15.000,00, uma vez que o montante se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto, mormente quando se constata que os fatos se deram na despedida do autor de sua esposa, tudo em meio às restrições da pandemia.

Isso posto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070779360v5** e do código CRC **83f62f87**.

Informações adicionais da assinatura:



5002073-31.2023.8.24.0058

310070779360 .V5

Data e Hora: 14/03/2025, às 10:16:26